

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 039/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 14/11/2013

PROCESSO Nº.: 1/4376/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201111988-6

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F ALVES DE SOUZA MERCADINHO

AUTUANTES: Jose Ocele vieira Lima

MATRÍCULAS: 10607310

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Auto de infração proveniente da ausência da transmissão da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de julho/07 a dezembro/10, referente a contribuinte enquadrado no regime de Microempresa. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em virtude de tratar-se de empresário individual falecido oito anos antes da data da efetivação do lançamento tributário . **4.** Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo singular. **5.** Decisão sem análise do mérito, amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 86 do Decreto nº 25.468/99 c/c art. 267, inciso IV do CPC .

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *transmissão de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*. Auto de infração lavrado em 29/09/2011, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. O auto de infração tem o seguinte relato da infração: “Deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao fisco a declaração de informações econômico fiscais DIEF ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não transmitiu as dief do período do mês de julho do ano de 2007 ao mês de dezembro do ano de 2010 no prazo do termo de intimação de n 2011 24219, pelo qual lavramos o presente auto de infração.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 33.849,90
TOTAL	R\$ 33.849,90

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201111988-6;
- Ordem de Serviço nº 2011.29285;
- Temo de Intimação nº 2011.24219;
- Consulta Dief às fls. 05/08;
- AR referente ao termo de intimação à fl. 09;
- Edital de Intimação nº 027/2.011;
- AR referente ao auto de infração à fl. 12;
- Termo de juntada à fl. 14;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.13008;
- Edital de intimação nº 035/2.011;
- Termo de Revelia à fl. 18;
- Despacho à fl. 19.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/11/2011.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, constatou que a empresa não atendeu a intimação realizada através de Edital de Intimação nº. 2009.19017, qual seja, a apresentação dos arquivos das Dief's. Em seguida, discorreu acerca da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – Dief, colacionando os incisos I a VII-A da Instrução Normativa nº. 14/05, que determinou as condições de apresentação e prazo de entrega da Dief. Ressaltou sobre a obrigatoriedade da sua entrega, mesmo que não tenha havido movimentação econômica. Destarte, afirmou que houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, ou seja, a não entrega da Dief's. Nesse sentido, salientou que a não entrega da Dief caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, expendeu que a penalidade merece reparo devido a alteração dada pela Lei nº 14.447/09, incidindo nos meses de setembro de 2009 a dezembro de 2010 a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, entretanto para o período de julho de 2007 a agosto de 2009 o preconizado pelo art. 123. VI, “e”, item I da Lei 12.670/96 nos termos do art. 106, II, alínea “a” e 144 do CTN. Isto posto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, com os devidos acréscimos legais, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Recorreu de ofício por ser decisão contrária em parte aos interesses da fazenda pública estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Período	Nº de documentos	UFIRCES
Julho/07 a agosto/09	26	7.800
Setembro/09 a dezembro/10	16	3.200
TOTAL		11.000 UFIRCES

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 27/11/2012, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 183/2012*, às fls.28, onde foi veiculada a decisão, em 21/11/2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 754/2012, manifestou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração e no julgamento de 1ª instância, ressaltou que a ausência de entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários aos 08 do mês de março de 2013 resolveu por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência requerendo junto ao Órgão da circunscrição fiscal do contribuinte que verifique a informação do Aviso de Recebimento no que diz respeito à informação de retorno por falecimento, ainda, indicando o seu sucessor.

A Célula de Execução da ADM Tributária de Sobral, atendendo ao despacho da 2ª câmara, informou que o Sr. Francisco Alves de Souza – Microempresa – faleceu em 18 de Setembro de 2003, conforme certidão de óbito em anexo à informações colacionada aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autos. Ademais acrescentou que a intimação por edital realizada pelo autuante, nos termos da legislação vigente, foi decisão mais coerente para o caso em cotejo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/38.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **F ALVES DE SOUZA MERCADINHO MICROEMPRESA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201111988-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte fora autuado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, concernente à contribuinte enquadrado no regime de Microempresa.

1. Da Extinção Processual

No presente caso, constata-se após perícia que o contribuinte Sr. Francisco Alves de Souza – Microempresa – faleceu em 18 de Setembro de 2003. Neste sentido, com o falecimento do empresário individual a empresa também se extingue, não podendo após sua extinção ser responsabilizado por eventuais lançamentos ulteriores a data de sua extinção, salvo na hipótese de sucessores que ainda permanecerem na atividade, caso este não configurado no processo em estudo.

Assim podemos concluir que o lançamento em questão efetivado no dia 29 de novembro de 2011 não alcança juridicamente a empresa autuada, haja vista que somente após 8 (oito) anos de sua extinção é que o fisco saiu de sua inércia realizando a fiscalização de um contribuinte que não mais existia.

Ademais, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

No mesmo sentido, aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo tributário e ao procedimento especial de restituição as normas do Código de Processo Civil que a luz do art. 267, inciso IV regula a extinção processual quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, conclui-se que merece reforma a decisão proferida em instância singular na medida da impossibilidade jurídica da pretensão fiscal, de modo que a decisão acertada é declarar a extinção do presente feito tendo em vista a extinção processual tributária, na forma do dispositivo acima transcrito.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo não conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: F. ALVES DE SOUZA MERCADINHO. Relatora: CICERO ROGER MACEDO GONÇALVES**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o art. 86 do Decreto nº 25.468/99, considerando tratar-se o recorrido de empresário individual, falecido em 2003, conforme certidão de óbito trazida aos autos mediante diligência, e ultimada a providência fiscal em cobrar-lhe o cumprimento de obrigações acessórias muito após o seu falecimento, isto é, no período de 2007 a 2009, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.



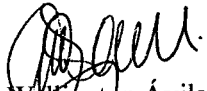
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

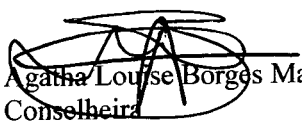

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Sandra Eli Araújo Ribeiro
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado